SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0003017-44.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução

Requerente: Osvaldo Torres

Requerido: Mercabenco Mercantil e Administradora de Bens e Comércio Ltda

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Processo n.º 340/13

Vistos.

OSVALDO TORRES, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de Mercabenco Mercantil e Administradora de Bens e Comércio Ltda, também qualificada, alegando ter firmado contrato de consórcio com o réu em 25 de agosto de 2003, integrando o grupo CF01 – cota 081-02, para pagamento em 120 meses, visando aquisição do automóvel Mercedes-Bens C230 KS, no valor total de R\$ 179.859,00, pagos até dezembro de 2011, sem embargo do que até o momento não teria a ré cuidado de entregar-lhe o valor correspondente, cujo prazo final era o mês de janeiro de 2012, reclamando, assim, seja rescindido o contrato e seja a ré condenada a repetir todos os valores pagos, acrescido de correção monetária, a contar da data dos respectivos desembolsos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar de fevereiro de 2012.

A ré contestou o pedido sustentando prescrição da pretensão do autor na medida em que decorrido o prazo de cinco (05) anos desde o último pagamento realizado pelo autor, ainda em 30 de novembro de 2005, de modo a aplicar-se o disposto no art. 206, §5°, I, do Código Civil, aduzindo que o autor está inadimplente em relação ao pagamento das mensalidades de sua cota de consórcio e que o resgate dos valore pagos somente poderá ser feito após o encerramento final do grupo, que ocorrerá em 27 de janeiro de 2020, destacando ainda que dos valore pagos o autor deverão ser deduzidos o valor relativo ao *fundo comum* (R\$ 27.785,36) e a *taxa de administração* (R\$ 4.162,01), sendo ainda devida a aplicação de *multa contratual* de 10% e ainda da *taxa de administração futura* de 3%, restaria em favor do autor um saldo no valor de R\$ 20.097,91 para devolução, concluindo pela improcedência da ação.

O autor replicou reafirmando os termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conforme decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, "o prazo prescricional só pode ser invocado a partir do encerramento do grupo, inclusive porque o

direito à restituição só passa a contar daí" (cf. Ap. nº 70053433397 – 13^a Câmara Cível TJRS - 04/07/2013 ¹).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Afasta-se a exceção de prescrição oposta pela ré, portanto.

No mais, cumpre reconhecer tenha alguma razão o autor, porquanto admitida a desistência do consumidor de continuar participando de grupo de consórcio, inclusive com direito à restituição das parcelas pagas, não apenas "para que não haja, por parte da administradora de consórcios, enriquecimento ilícito" (cf. Ap. nº 9142638-93.2006.8.26.0000 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/12/2010²), como ainda porque "não tem validade a cláusula de decaimento pela qual o consumidor perde a totalidade das prestações pagas durante a execução do contrato" (cf. STJ - 4ª T. - REsp. 238.011/RJ - rel. Min. Ruy Rosado Aguiar³)

Cabe considerar, contudo, também à ré assista razão quando postula que a devolução dos valores pagos pelo autor não possa se fazer imediatamente, e também que dos valores pagos possa haver retenções contratadas.

Conforme decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "a devolução imediata pretendida pelo consorciado causaria uma surpresa contábil ao grupo, que deve se recompor, no sentido de reestruturar o valor das prestações devidas pelos demais participantes, ou, até mesmo, a extensão do prazo de contemplação" (cf. Ap. nº 9142638-93.2006.8.26.0000 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/12/2010 4), de modo que, se na hipótese, ao consorciado que permanece vinculado ao grupo restará a possibilidade de "ser contemplado somente ao final, quando termina o consórcio, é evidentemente desarrazoado que o consorciado que se desliga antes ostente posição mais vantajosa em relação a quem no consórcio permanece" (idem. Ap. nº 9142638-93.2006.8.26.0000), sendo beneficiado com a devolução imediata dos valores vertidos.

Desse modo, a restituição será devida "em até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo, data esta que deve ser considerada como aquela prevista no contrato para a entrega do último bem" (cf. Ap. nº 9142638-93.2006.8.26.0000 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/12/2010 ⁵).

No que respeita à retenção de valores, conforme se tem decidido, a taxa de administração, por cuidar de fato tipicamente decorrentes da boa administração do negócio, deve observar que "a restituição far-se-á tendo por base o valor pago, constante do recibo, corrigido desde a data do pagamento, até a liquidação, descontadas a taxa de administração, multas eventualmente pagas por atraso e, também, valores pagos para constituição de fundo" (cf. Ap. n. 555.256-7 - Oitava Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAURÍCIO FERREIRA LEITE Relator ⁶).

Em relação ao *fundo comum*, cumpre considerar que, conforme já decidido, "constituindo o fundo comum e de reserva contribuições mensais diretas realizadas pelos consorciados e, no caso, considerando-se a previsão contratual de devolução das mesmas, impõese a sua restituição ao autor desistente" (cf. Ap. Cível nº 70023803356 – 20ª Câmara Cível TJRS - 21/05/2008 ⁷).

Ora, no caso destes autos a cláusula 26 do contrato de adesão firmado entre as partes expressamente prevê que, "o desistente ou excluído receberão as quantias pagas ao fundo

¹ www.esaj.tjrs.jus.br/busca.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2004, p. 705.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁶ JTACSP - Volume 159 - Página 94.

⁷ www.esaj.tjrs.jus.br/busca.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

comum e de reserva, no prazo de 60 dias após colocado a disposição o último crédito devido pelo grupo", com "os rendimentos da aplicação financeira do valor assim calculado após esta data, até o efetivo pagamento, observado que ao valor apurado será aplicada redução de 10% (dez por cento), cujo produto será creditado ao grupo" (vide fls. 59).

Logo, é parcialmente procedente a pretensão da ré, que deve limitar-se a 10% do valor do *fundo comum*, devidamente corrigido, na forma do contrato.

Já a multa contratual de 10%, cumpre considerar se trate de negócio regido pelo Código de Defesa do Consumidor, de modo que o percentual em questão fica limitado a 2%: "AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONSÓRCIO. MULTA CONTRATUAL. Multa contratual devida, no percentual de 2% sobre a prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC, em decorrência da mora" (cf. Ap. Cível nº 70019181239 – 17ª Câmara Cível TJRS - 22/11/2007 ⁹).

Finalmente, a *taxa de administração futura* de 3%, é indevida, porquanto proibida, segundo se tem entendido: "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONSÓRCIO. AÇÃO ORDINÁRIA. É proibida cobrança da taxa de administração futura de consorciado desistente ou excluído (CIRCULAR 3023 do BACEN)" – cf. Ap. Cível nº 70004576070 – 2ª Câmara Especial Cível TJRS - 27/02/2003 ¹⁰).

Em resumo, caberá ao autor o direito de recebimento dos valores pagos em razão de sua cota de consórcio, devidamente acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos pagamentos, pois, nos termos do que regula a Súmula 35 do Superior Tribunal de Justiça, "Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio".

Esses valores deverão contar juros de mora apenas após o prazo de 60 (sessenta dias) após o encerramento do grupo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "os juros de mora, na restituição das parcelas pagas por consorciado desistente ou excluído, incidem a partir de quando se esgota o prazo para a administradora proceder ao reembolso" (cf. AgRg no Agravo de Instrumento n° 1.070.792-PR -27/04/2010 11).

Portanto, sobre o saldo apurado a partir da soma dos valores pagos acrescidos de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos pagamentos, admite-se à ré possa reter os valores equivalentes 10% do valor relativo ao *fundo comum*, o percentual relativo à *taxa de administração e seguro* e, ainda, à *multa contratual* que deve, entretanto, ficar limitada a 2,0%, na forma e condições acima.

Esses valores poderão contar juros de mora de 1% ao mês apenas após o prazo de 60 (sessenta dias) após o encerramento do grupo, data limite para a restituição, pela ré ao autor, conforme acima.

A sucumbência é recíproca, ficando compensados os encargos devidos a esse título.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e em consequência CONDENO a ré Mercabenco Mercantil e Administradora de Bens e Comércio Ltda a restituir ao autor OSVALDO TORRES, no prazo de 60 (sessenta dias) após o encerramento do grupo CF01 do consórcio por ela mantido, o valor que vier a ser apurado em regular liquidação por cálculo referente à soma das quantias pagas pelo autor, devidamente acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos pagamentos, e juros de mora de 1% ao mês após o prazo de 60 (sessenta dias) contados do encerramento do grupo, admitindo-se à

⁹ www.esaj.tjrs.jus.br/busca.

¹⁰ www.esaj.tjrs.jus.br/busca.

¹¹ www.stj.jus.br/SCON.

ré possa reter, sobre os valores assim apurados, o percentual de 10% a título de *fundo comum*, o percentual de 13% a título de *taxa de administração e seguro* e, ainda, o percentual de 2% a título de *multa contratual*, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

P.R.I.

São Carlos, 21 de janeiro de 2015.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA